



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3952, DE 2024

Acrescenta o art. 146-E à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a possibilidade de compartilhamento de dados da monitoração eletrônica com a investigação criminal.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

SF/24183.52041-57

Acrescenta o art. 146-E à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a possibilidade de compartilhamento de dados da monitoração eletrônica com a investigação criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art. 146-E. Os Delegados Polícia Civil e Federal, poderão requisitar diretamente à Central de Monitoração Eletrônica os dados de pessoa monitorada ou de área geográfica determinada para auxiliar na investigação criminal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em se condicionar o acesso da polícia aos dados da monitoração eletrônica à prévia autorização judicial. Perde-se eficiência na investigação e fomenta-se a insegurança pública.

Mesmo as Regras de Mandela defendem que *os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de uma medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência* (Regra 4).

Nossa intenção, assim, é possibilitar ao delegado de polícia requisitar diretamente, sem a necessidade de autorização judicial, dos dados do



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5824612629>



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

preso que está fazendo uso de tornozeleira eletrônica que porventura pode ter estado no local de crime.

O compartilhamento desses dados depende de ordem judicial, o que gera uma lentidão significativa. Isso contribui para a fuga de presos, a reincidência criminal, a insegurança da população e, em alguns casos, pode até prejudicar diligências urgentes que ajudariam nas investigações e no andamento do processo. O acesso rápido e simplificado por parte das autoridades policiais criaria condições favoráveis para a atuação desses órgãos em defesa da segurança pública.

Diante da dificuldade para que as polícias judiciárias realizem investigações referentes à crimes cometidos em todo território nacional, nos quais houver a possibilidade de participação de indivíduos que sejam monitorados eletronicamente, temos que o sistema penitenciário deve informar, sem demoras, se na localidade e momento em que ocorreu o crime havia a presença de um monitorado.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>